
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.608 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1990

Estabelece punições para os atos de improbidade administrativa e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Toda e qualquer queixa que vá de encontro a improbidade administrativa que tenha sido praticada por servidores públicos, poderá ser feita por qualquer cidadão diretamente ou através de procuradores devidamente habilitados.

§ 1º - Entende-se por servidor público, para o cumprimento do disposto nesta Lei, todo cidadão que exerça qualquer cargo, emprego ou função, eletivas de contrato ou de nomeações, civis ou militares, em Órgão da Administração Direta ou Indireta do Estado do Pará e seus Municípios, nos Órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

§ 2º - A reclamação será dirigida à autoridade maior do Órgão onde ocorreu a infração que terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apreciá-la no seu mérito, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - O servidor que receber o requerimento deverá encaminhá-lo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 2º - Comprovada a prática de qualquer ato de improbidade administrativa, no exercício do cargo, função ou emprego, ou em razão deles o autor sofrerá a imediata suspensão dos direitos políticos, a perda do vínculo empregatício com a administração devendo promover o ressarcimento ao erário do principal corrigido monetariamente e acrescido de multa de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único - o rito processual previsto será o determinado para a cobrança de débitos fiscais.

Art. 3º - Havendo fundados indícios de autoria, as autoridades competentes dos órgãos mencionados no artigo 2º poderão, preliminarmente ingressar em Juízo para pleitear em seu favor os bens correspondentes às vantagens recebidas pelo servidor ou os seus bens particulares até quando bastem para satisfazer o prejuízo advindo.

Art. 4º - São imprescritíveis as ações para haver do servidor o ressarcimento de que trata o artigo 2º da presente Lei.

Art. 5º - Fica entendido como improbidade administrativa para efeito do disposto nesta Lei todo ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo praticado nas condições mencionadas no § 1º do artigo 1º, de que resulte lesão ou prejuízo material ou moral para o Órgão Público, compreendidos o abuso, desvio de poder ou a infração ideológica da lei.

Art. 6º - A suspensão dos direitos políticos de que trata o artigo 2º perdurará até que o servidor satisfaça suas obrigações.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 14 de novembro de 1990.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

ARTHUR CLÁUDIO MELLO

Secretário de Estado de Justiça

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

DOE 26.853, de 26/11/1990

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ